

Ao Agente de Contratação e pregoeiro do Município de VARGEM SP

EDITAL 040/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 977/2024

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDUTOR SANITARISTA E ATENDENTE NA ÁREA DE SAÚDE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ABERTURA: 11 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 09:00.

A empresa KADOSH TERCEIRIZAÇÕES LTDA com sede na R Governador Valadares, 27 – Centro – Extrema /MG, CNPJ: 32.059.301/0001-87, Municipal nº 14108, interessado em participar do pregão supra citado, através de seu procurador e sócio, o Sr. *Fabricio Ramon Lopes*, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade CPF: 359.801.938-63 e RG: 44.163.416-3, residente e domiciliado em Extrema MG, já qualificado no credenciamento eletrônico, respeitosamente a presença Vossas Senhorias, tempestivamente, interpor CONTRAZOES, em face ao recurso da empresa ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGOCIOS, CNPJ: 41.670.986/0001-94, citada no decorrer das contra razões como “ROCHA BENI”;

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de motorista e recepcionista por horas, na sessão do certame, realizado tudo conforme a lei que rege a matéria, deu-se como vencedora, a nossa empresa KADOSH TERCEIRIZAÇÕES LTDA, sendo declarada desclassificada a empresa ROCHA BENI, por não apresentar Acordo Coletivo de trabalho, ou Convenção Coletiva de Trabalho válida, em devida vigência, tudo firme e precioso destacado na ata, e presenciados em sessão pública do certame.

II – RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA ROCHA BENI

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos;

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”*

A empresa ROCHA BENI, ataca em seu recurso, que foi desclassificada sem haver qualquer respaldo jurídico ou editalício para ao ato, cita em seu recurso que não há embasamento legal para o órgão público solicitar convenções na proposta.

Nas razões da empresa ROCHA BENI, a recorrente fez algumas alegações porém não trouxe qualquer embasamento jurídico, parâmetro legal, ao nosso ver o recurso é meramente protelatório e desprovido de razões, onde as razões não se sustentam por embasamento legal, a empresa somente fez apontamentos sem mencionar quais acórdãos ou quais sumulas o edital não atendeu, simplesmente citou que o edital e a decisão de desclassificá-la não tem base jurídica.

III – Contra razões recursais

O edital é o instrumento legal, que baliza regimenta e exige dos licitantes submissão a cláusulas com base e parametrização na legislação.

Sobre o inconformismo da empresa em ser desclassificada por não apresentar Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo vigente temos o seguinte no edital;

Edital pag 21-22

A empresa deve possuir os seguintes documentos também:

*• Considerando o regime de execução do contrato – cessão de mão de obra, o licitante participante deverá, ainda, apresentar a planilha de custos analítica relativa ao preço ofertado para cada item/posto de trabalho, para fins de decisão sobre a aceitabilidade da proposta e registro nos autos, **acompanhada do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) correspondente**, e demais documentos comprobatórios aqui exigidos (para fins e conhecimento, deve ser estabelecido o percentual de 20% de insalubridade, intervalo de almoço usufruído).*

*A planilha analítica deverá expressar de forma clara, completa e objetiva todos os custos necessários para os respectivos postos de serviços, **indicando, ainda, a convenção coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores envolvidos, contemplando todos os benefícios nela previstos.***

• Caso não sejam apresentadas quaisquer das planilhas acima (composição dos preços unitários, planilha demonstrativa do BDI e planilha demonstrativa das leis sociais) ou sejam apresentadas tais

planilhas com inconsistências que reflitam no preço final ofertado, a licitante que assim proceder terá sua proposta desclassificada.

• Deverá constar, expressamente, da referida planilha analítica, todos os custos decorrentes da jornada de trabalho dos empregados de acordo com o previsto em CCT/ACT da categoria correspondente, bem como adicional de insalubridade para todos colaboradores que atuam nas unidades de saúde do município.

O edital é claro em solicitar as convenções coletivas em conjunto a planilha de composição de custos. As convenções são os documentos formais que DÃO BASE ao valor apresentado pela empresa, demonstrando a sua capacidade de cumprimento da legislação e da CLT.

A administração tem o DEVER de solicitar as convenções coletivas ou acordos coletivos das empresas proponentes, e não há óbice em solicitar que as empresas demonstrem como chegaram ao valor apresentado.

Ainda na sede de esclarecimentos consta a seguinte resposta;

1 - O edital solicita; "Considerando o regime de execução do contrato – cessão de mão de obra, o licitante participante deverá, ainda, apresentar a planilha de custos analítica relativa ao preço ofertado para cada item/posto de trabalho, para fins de decisão sobre a aceitabilidade da proposta e registro nos autos, acompanhada do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) correspondente, e demais documentos comprobatórios aqui exigidos"
PERGUNTA: Nos serviços existe a categoria diferenciada para motoristas, somente serão aceitas convenções coletivas ou acordo devidamente válidos, para que tenha efeito jurídico, ou seja CCT ou ACT vigentes na data da licitação ?

A ACT e CCT devem ser vigentes ao tem da proposta.

Vê-se que o entendimento do município coaduna com o edital e com a legislação que trata a matéria;

[ACÓRDÃO 3001/2015 - SEGUNDA CÂMARA](#)

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

Só este acórdão já demonstra que o Município ACERTO em desclassificar a empresa recorrente, ainda;

O STF decidiu que as normas **coletivas só são válidas durante o período de vigência**, não sendo possível aplicar o princípio da ultratividade.

Em 15 de setembro, foi publicado acórdão do Supremo Tribunal Federal firmando jurisprudência de que é inconstitucional usar o princípio da ultratividade para considerar válidas as cláusulas coletivas que já tiveram o seu prazo expirado.

Isso significa que **não é possível exigir que se mantenham válidas as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva que já tenham expirado, mesmo que não tenha sido pactuada nova negociação sobre os tópicos.**

Os ministros do Supremo decidiram esse tema com o julgamento da [Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental \(ADPF\) 323 \(link externo\)](#), de modo que foi declarada a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185/2012. Também foi afirmada a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o artigo 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Assim, basear a proposta de preços com uma convenção coletiva vencida, traz IMPOSSIBILIDADE a administração de julgar se o preço é vantajoso, e se atende aos requisitos da legislação.

Se o órgão público passa a aceitar instrumento convencional fora de sua validade, estará sujeito a diversos riscos. O instrumento coletivo passado, regulamentou o período anterior a aumento de salários, benefícios bem como a validade do sindicato utilizado, no caso se a administração aceita que uma empresa concorra com preços DEFASADOS, aceita o risco de jogo de planilhas, sobrepreço, e ainda, não terá escapatória de um processo que pode se tornar mais “custoso” ao erário. A empresa pode, valendo-se disso, posteriormente ficar um ACT ou CCT com valores demasiadamente mais altos, trazendo prejuízos aos cofres públicos ao solicitar uma repactuação.

O documento apresentado em proposta segue ordenamento jurídico e com regulamentação especial a justiça do trabalho, fato é que, qualquer documento que tenha validade em seu corpo, AUTOMATICAMENTE PERDE SUA VALIDADE E SEU EFEITO APÓS VENCIDO, não deve ser considerado.

Assim sendo, a equipe de apoio e pregoeiro(a) dentro da lei, respeitou o edital e deu oportunidade de esclarecer a validade da Convenção Coletiva diretamente com o sindicato, sendo impossível evidenciar que haveria convenção coletiva VIGENTE.

Em sede de consulta ao portal do ministério do trabalho verificamos que realmente, o sindicato de motoristas utilizado pela RECORRENTE não tem convenção coletiva válida e vigente;

<https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/consultarinstcoletivo>

Ainda que tivesse convenção vigente, a empresa deveria reformular as propostas apresentadas, o que não cabe, e não caberia ao processo.

A recorrente argumenta também em seu recurso que a administração não pode exigir filiação a sindicatos, este item resta totalmente prejudicado pois o EDITAL em momento algum exigiu tal obrigação, e cita que as empresas devem apresentar convenções coletivas VIGENTES ao ITEM.

Sendo assim, a decisão de desclassificação da empresa RECORRENTE é legítima e tem amparo não só na legislação, no edital como pelo PRÓPRIO TCU.

PEDIDO, assim deve a empresa ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGÓCIOS, CNPJ: 41.670.986/0001-94, ter suas razões indeferidas, sendo mantida a desclassificação com base no edital, na legislação e dos esclarecimentos.

Vargem, 17 de dezembro de 2024

FABRICIO RAMON LOPES
PROCURADOR E SÓCIO ADMINISTRADOR